

**LEI Nº 10.498,  
DE 5 DE JANEIRO DE 2000**

(Projeto de lei nº 788/99,  
do deputado Edmur Mesquita - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória de maus-tratos em crianças e adolescentes

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A notificação compulsória de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvam crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos incompletos e portadores de deficiência.

§ 1º - A notificação será emitida pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública; pelo médico, professor, responsável pelo estabelecimento de saúde, de ensino fundamental, pré-escola ou creche e delegacia de polícia.

§ 2º - A emissão da notificação ocorrerá do conhecimento de ato, suspeito ou confirmado, de violência contra criança ou adolescente.

§ 3º - A ficha de notificação, modelo anexo, passará a ser utilizada imediatamente após a promulgação desta lei, configurando-se como única maneira de registro dos casos, suspeitos ou confirmados, de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Artigo 2º - A notificação será encaminhada através dos responsáveis pelas unidades de educação, saúde e segurança pública ao Conselho Tutelar ou, na falta deste, à Vara da Infância e Juventude ou ao Ministério Público.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 2000.  
**MÁRIO COVAS**

Edson Ortega Marques  
Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de janeiro de 2000.

**LEI Nº 10.499,  
DE 5 DE JANEIRO DE 2000**

(Projeto de lei nº 1006/99,  
da deputada Célia Leão - PSDB)

Dispõe sobre as formas de afixação de preços de produtos e serviços, para conhecimento pelo consumidor.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - São admitidas as seguintes formas de afixação de preços:

I - no comércio em geral, através de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, ou em vitrines, nas quais constem os seus preços à vista e em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto sem intervenção do comerciante, com a impressão ou fixação de código referencial, ou ainda com afixação de código de barras, desde que haja informação de forma clara e legível junto aos itens expostos, no que diz respeito ao preço à vista, o nome, a descrição do produto, peso, quantidade e o referido código, ficando no entanto dispensado este quando se trata de produto cujo código varie em função de cor, fragrância ou sabor e não houver alteração de preço;

III - na impossibilidade de afixação dos preços conforme estabelecido nos incisos I e II deste artigo, será permitido o uso de relação de preços dos produtos expostos, assim como os dos serviços oferecidos o que deverá ocorrer de forma escrita, clara e em caracteres legíveis, de forma que demonstre inequivocamente tratar-se de seu preço, e também deverá ser colocada em local e quantidade que o consumidor possa consultá-la independente de solicitação;

IV - estabelecimentos que operem com equipamento de leitura ótica, no caso de código de barras, o preço de venda poderá ser consultado pelos consumidores em leituras eletrônicas, localizadas dentro da área de venda dos estabelecimentos, e em locais de fácil acesso, na quantidade e distância a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III acima.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 2000.  
**MÁRIO COVAS**

Belisário dos Santos Junior  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de janeiro de 2000.

**VETO TOTAL**

**VETO TOTAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 622/99**

São Paulo, 5 de janeiro de 2000  
**A-nº 01/2000**  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 622, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 24.525, pelas razões aduzidas.

A Propositura tem por objetivo dar a denominação de "Governador Franco Montoro" à Hidrovia Tietê-Paraná.

Embora reconhecendo os louváveis propósitos que inspiraram a iniciativa, especialmente pela notabilidade do homenageado, que se distinguiu sobremaneira como cidadão e homem público, em sua longa carreira política, inclusive como Governador do Estado, vejo-me impedido de acolher a proposição pela circunstância de que a hidrovia em apreço já possui denominação.

De fato, a Lei nº 6.450, de 28 de abril de 1989, já denominou "Engº Catullo Branco" a Hidrovia Tietê-Paraná.

Assim, a pretendida homenagem levaria à revogação desse diploma legal e importaria, inevitavelmente, em desmerecimento do nome de ilustre engenheiro, que, além de deputado estadual na Constituição de 1945, foi um pioneiro no planejamento dos recursos hídricos do Estado e teve a sua passagem na vida pública de São Paulo, marcada por grandes projetos como o da Usina de Barra Bonita, o da Usina Hidroelétrica de Caraguatuba e o da Hidrovia a que se refere a presente proposta.

Outras oportunidades não de surgir, por certo, para que se preste justa homenagem a Franco Montoro, merecedor, por todos os títulos, do tributo de admiração da coletividade paulista e brasileira, sem os inconvenientes que ora se antepõem à iniciativa.

Expostos os motivos que fundamentam o veto do Projeto de lei nº 622, de 1999, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**MÁRIO COVAS**  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 717/99**

São Paulo, 5 de janeiro de 2000  
**A-nº 02/2000**  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 717, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.549.

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre a isenção de tarifas de água, esgoto e energia elétrica aos moradores das favelas e cortiços existentes no Estado.

Em verdade, o projeto prevê que o Estado e os Municípios onde estiverem localizados os cortiços e favelas arcarão, em partes iguais (50%), com o pagamento, às empresas prestadoras de serviço, das tarifas de consumo, no limite de até 120 (cento e vinte) quilowatts-horas mensais de energia elétrica e de até 15 (quinze) metros cúbicos mensais de água e esgoto, respondendo o usuário apenas pelo consumo excedente.

Embora reconheça os louváveis objetivos que o norteiam, sou obrigado a negar sanção ao projeto, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Cumpra-se a proposição não concede verdadeira isenção de tarifa, pois o pagamento será feito às prestadoras de serviço, apenas que não o será pelo consumidor, mas pelo Estado e pelos Municípios, para os quais são transferidos os respectivos ônus.

Exsurgem, nesse passo, os graves vícios de ordem jurídico-constitucional que tornam imperativo o veto.

Cabe desde logo observar que, nos claros e incisivos termos do parágrafo único do artigo 119 da Constituição Estadual, os serviços concedidos ou permitidos não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestado por particulares.

Ora, ao pretender que o Estado e os Municípios arquem com o pagamento de tarifas, nas hipóteses e nos limites que especifica, a proposição importa na destinação de recursos públicos para as prestadoras de serviço, na sua grande maioria empresas, concessionárias ou permissionárias, sujeitas ao regime de direito privado.

Nessa perspectiva, configurada estaria uma espécie de subsídio a essas empresas, até porque os cofres públicos irão garantir uma receita que, de ordinário, seria sujeita a riscos, os quais devem ter sido avaliados e considerados na equação econômico-financeira do respectivo contrato, medida que não se coaduna com o precitado dispositivo constitucional.

Sob outro aspecto, não resta dúvida de que a proposição consubstancia violenta afronta à autonomia que é assegurada aos Municípios (Constituição Federal, artigos 1º, 18 e 30).

De fato, não cabe ao legislador estadual impor obrigações para os Municípios, tolhendo-lhes a capacidade de auto-gestão, sob pena de inconstitucional afronta ao próprio princípio federativo.

No tocante à tarifa de energia elétrica, em particular, de outra inconstitucionalidade se ressente a iniciativa em apreço.

É que a exploração dos serviços de energia elétrica compete à União Federal, por força do artigo 21, XII, "b", da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Concessões - Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 -, e deles cuida, em particular, a Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ao dispor sobre as privatizações, simultaneamente com a outorga de novas concessões e a prorrogação das concessões existentes.

Insta considerar que, em face de sua competência para a exploração desses serviços, à União cabe estabelecer diretrizes relativas às tarifas de fornecimento de energia elétrica, matéria regulada pela Portaria nº 466/DNAEE/97, consoante informado pela Secretaria de Estado de Energia.

Claro está que a proposição, ao pretender dispor sobre isenção de tarifa de fornecimento de energia elétrica, usurpa a competência da União na matéria, em nova afronta ao princípio federativo.

Quanto às tarifas de água e esgotos, devo esclarecer que a Lei federal nº 6.528, de 11 de maio de 1978, determina que a fixação tarifária leve em conta não só a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias de saneamento, mas também a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento aos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima (artigo 4º).

E a SABESP efetivamente adotou, nos termos do que preceitua o Comunicado nº 01/99, tarifas diferenciadas para as categorias "Residencial/Social" (englobando as classes Residência Unifamiliar e Habitação Coletiva) e "Residencial/Favela", já contemplando, portanto, os elevados objetivos que animaram a proposição sob foco.

A propósito, devo consignar, como tenho feito em todos os casos análogos, que a matéria pertinente à fixação de tarifas é de competência do Poder Executivo, consoante disposto nos artigos 120 e 159, parágrafo único, da Carta Paulista.

Dessa competência genérica decorre, como corolário lógico, a atribuição de conceder benefícios de qualquer espécie, mesmo isenções.

Assim, somente o Governador do Estado, mediante ato próprio ou lei de sua iniciativa, caso se imponha a utilização dessa espécie normativa, cabe dispor sobre a matéria, de tal sorte que a proposição em apreço, ainda que superados os demais óbices apontados, consubstanciaria ingerência do Legislativo em área reservada ao Executivo, com a consequente afronta ao princípio da separação dos poderes e aos dispositivos constitucionais que o albergam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º, "caput").

Por fim, anoto que o projeto não aponta, de forma adequada, os recursos disponíveis para que o Estado pudesse assumir a vultosa despesa oriunda da execução de seus comandos, fato que também torna forçoso o veto, nos exatos termos do artigo 25 da Constituição Estadual.

Enunciados, assim, os motivos pelos quais vejo-me da contingência de opor veto total ao Projeto de lei nº 717, de 1999, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo a matéria para reexame dessa nobre Casa de Leis, renovando meus protestos de elevada consideração.

**MÁRIO COVAS**  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 263/99**

São Paulo, 5 de janeiro de 2000

**A-nº 04/2000**

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 263, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 24.559, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, a proposição estabelece medidas assecuratórias da igualdade feminina, capitulando como infrações administrativas uma série de condutas restritivas a direitos, cometidas por agentes públicos, administradores, empresas, estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, sociedades civis, associações ou seus prepostos, com as respectivas penalidades.

Embora reconhecendo a justa preocupação da proposta legislativa, vejo-me compelido a vetá-la em sua totalidade, em razão de seus vícios de inconstitucionalidade e por considerá-la inconveniente.

Com efeito, a Constituição Federal adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, ou seja, uma igualdade de possibilidades virtuais, pela qual todos os cidadãos têm direito a tratamento idêntico pela lei (artigo 5º, "caput"). Dessa forma, como assentado pela doutrina, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça.

Enfatizando o princípio, estabeleceu o constituinte o tratamento isonômico entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso II), em direitos e obrigações, inclusive no campo dos direitos sociais (artigo 7º, XXX - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo), cuja correta interpretação torna inaceitável a utilização do descrimen do sexo com o propósito de desnivelar materialmente o homem e a mulher, aceitando-o, porém, quando a finalidade for atenuar os desníveis. Daí a previsão no próprio texto constitucional de tratamentos diferenciados (licença à gestante, proteção do mercado de trabalho da mulher e isenção do serviço militar obrigatório).

A interpretação jurisprudencial reconheceu outras hipóteses de tratamento diferenciado entre os sexos em nome do princípio da igualdade proporcional, afirmando a inconstitucionalidade da diferença de critério de admissão nos concursos públicos e, por outro lado, a constitucionalidade da prerrogativa de foro em favor da mulher nas demandas de separação judicial e divórcio direto.

A Consolidação das Leis do Trabalho, documento histórico das conquistas da classe trabalhadora, já dedica, desde a sua aprovação pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, todo um capítulo à proteção do trabalho da mulher, abrangendo normas relativas à sua duração e condições, ao trabalho noturno, aos períodos de descanso, aos métodos e locais de trabalho e à proteção da maternidade, instituindo penalidades administrativas pela infração de qualquer dos dispositivos, que variam de 2 (dois) a 20 (vinte) salários mínimos, estabelecendo, ainda, o processo de verificação das infrações (artigo 401).

Mais recentemente, o legislador federal, através da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, proibiu a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos de admissão no emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, tipificando essas condutas crimes imputáveis ao empregador.

Verifica-se, exatamente, que a proposição concerne ao mercado e às relações do trabalho, ambiente em que busca combater as discriminações e constrangimentos impostos à mulher, inclusive no âmbito da Administração Pública.

Ocorre que, por força de dispositivo expresse, no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, e, nessa matéria, a proteção à mulher, paralelamente com a defesa da criança, tem sido uma de suas preocupações principais desde o advento da Revolução Industrial.

Também no que se refere à louável previsão contida no inciso II do artigo 2º da proposição, que tipifica o "assédio sexual" do superior hierárquico como infração administrativa, constata-se interferência em matéria do domínio legislativo da União Federal, tanto que o tema consta do anteprojeto de reforma do Código Penal, valendo consignar, ademais, a possibilidade de aplicação, em alguns

**Diário Oficial**

Estado de São Paulo

**EXECUTIVO  
SEÇÃO I**

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

**REDAÇÃO**

Rua João Antonio de Oliveira, 152  
CEP 03111-010 - São Paulo  
Telefones 292-3637 e 6099-9800

http://www.imesp.com.br  
e-mail: imesp@imesp.com.br

ASSINATURAS - (011) 6099-9421 e 6099-9626  
PUBLICIDADE LEGAL - (011) 6099-9420 e 6099-9435  
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,07 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,17

**FILIAIS - CAPITAL**

• JUNTA COMERCIAL - (011) 825-6101 - Fax (011) 825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa  
• REPÚBLICA - (011) 257-5915 - Fax (011) 259-6630 - Estação República do Metrô - Loja 516  
• POUPATEMPO/SÉ - (011) 3117-7020 - Fax (011) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

**FILIAIS - INTERIOR**

• ARAÇATUBA - Fone/Fax (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130  
• BAURU - Fone/Fax (014) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44  
• CAMPINAS - Fone (019) 236-5354 - Fax (019) 236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque  
• MARÍLIA - Fone/Fax (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 903  
• PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109  
• RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378  
• SANTOS - Fone/Fax (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411  
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (0...17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz  
• SOROCABA - Fone/Fax (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51



**IMPRESA OFICIAL**  
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

**DIRETOR-PRESIDENTE**

Sérgio Kobayashi

**DIRETOR VICE-PRESIDENTE**

Carlos Conde

**DIRETORES**

Industrial: Carlos Nicolaewsky

Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**

C.G.C. 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

**Sede e Administração**

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP

(PABX) 6099-9800 - Fax (011) 692-3503